

Prefeitura Municipal de Birigüi

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ 46.151.718/0001-80

Praça Gumercindo de Paiva Castro s/nº – Centro

Departamento de FARMÁCIA MUNICIPAL

CEP 16200-015 - Tel. 3643-6230 e-mail: farmacia@birigui.sp.gov.br

001969

Birigui, 30 de Outubro de 2013.

Oficio nº 307/2013-sf

Prezado Senhora,

apreços.

Vimos por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, o cancelamento do item 536 – insulina análoga ultra rápida, referente ao PP 100/2013, uma vez que por um lapso, a cláusula que solicita que "as insulinas padronizadas deveriam ser as que apresentar o menor preço" não constou no Edital do referido Pregão, sendo assim, o valor adquirido não trouxe vantagens para a Administrção Pública.

Ressaltamos que, nos processos licitatórios anteriores nos quais tal cláusula estava constante, houve um maior numero de empresas licitatórias participantes.

Salientamos que o referido item constará em posterior Pregão a fim de que mais empresas possam participar e o municipio possa adquirir-lo por menor preço.

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar estimas e

Atenciosamente,

Andréa Benvenuta Antonio Secretária Municipal de Saúde Giuliana Cristina Orenha Montibeller Chefe de Seção de Farmácia CRF-25290

Ilma Sra. Renata A. Natal Zago Pregoeira Oficial

11/10/00/11

) Deraca

Prefeitura Municipal de Birigüi

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ 46.151.718/0001-80 Praça Gumercindo de Paiva Castro s/nº – Centro

Departamento de FARMÁCIA MUNICIPAL

CEP 16200-015 - Tel. 3643-6230 e-mail: farmacia@birigui.sp.gov.br

Birigui, 13 de Novembro de 2013.

Ofício nº 311/2013-sf

Prezado Senhora,

Venho por meio deste, informar a Vossa Senhoria que, após análise das documentações entregues pelas empresas participantes do PP 100/2013, os pareceres emitidos foram favoráveis, estando de acordo com as especificações exigidas no Edital, ressalvando alguns itens, para os quais solicitamos cancelamento.

Seguem os itens a serem cancelados:

- Item 316: Cefalexina 2,5% (cancelamento solicitado pela empresa, em anexo) -DUPATRI HOSPITALAR COM. IMP. EXP. LTDA
- Item 107: Ticlopidina 250 mg (registro na ANVISA vencido) LICIMED DISTR DE MEDICAMENTOS CORRELATOS E PRODUTOS

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar estimas e apreços.

Atenciosamente,

Giuliana Cristina Orenha Montibeller Chefe de Seção de Farmácia

CRF-25290

Ilma Sra. Renata A. Natal Zago Pregoeira Oficial



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo CNPJ nº 46.151.718/0001-80

Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santos Dumont, 28, CEP16200-085, Fone: (18) 3643-6132 juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 1/3

Ao(A) Sr(a). Pregoeiro(a) Oficial.



- 1.1 Trata-se de consulta encaminhada em 05/11/2013, no período vespertino, sobre a anulação do item 536 do Pregão Presencial nº 100/2.013, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos.
- 1.2 O certame licitatório em questão se encontra na fase prevista na cláusula 6.3.2 do edital. Não houve, ainda, envio de autorização de fornecimento.
- 1.3 O vício apontado pelo ofício nº 307/2013-sf (fl. 1969) deriva da constatação de que exigências não foram elencadas no edital respectivo.
- 1.4 É o relatório.
- 2.1 Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o vício suscitado merece especial atenção.
- 2.2 Afinal, a Lei Federal nº 10.520/02 dispõe o seguinte:
 - "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
 - l a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
 - II <u>a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,</u> vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 - III dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo <u>e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados</u>, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (...)".
- 2.3 Isto é, se as especificações e exigências do edital publicado não condizem com a justificativa das especificações e demais elementos técnicos que a acompanham,

Why .



Prefeitura Municipal de Birigui Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.151.718/0001-80

Secretaria de Negócios Jurídicos R. Santos Dumont, 28, CEP16200-085, Fone: (18) 3643-6132

juridico.licita@biriqui.sp.gov.br

pág. 2/3

prejudicando, assim, a precisão, suficiência e clareza da definição do objeto, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, consistente na violação do dispositivo citado.

2.4 Diante de tal ocorrência, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê, como dever do administrador público, o seguinte:

"Art. 49. <u>A autoridade competente</u> para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, <u>devendo anulá-la por ilegalidade</u>, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

- Ou seja, a anulação, "reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo"¹, corresponde à providência adequada para desfazer o presente procedimento administrativo, evitando que tenha resultado infrutífero para a Municipalidade ou que impeça a seleção isonômica da proposta mais vantajosa².
- 2.6 Nessa altura do certame, aliás, como sequer foi autorizada a entrega, **não** se cogita de prejuízos a serem reparados a terceiros, aplicando-se, por conseguinte, o art. 49, §1º da lei citada³.
- 3.1 Desse modo, diante do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93⁴, com a responsabilidade profissional⁵ e funcional inerente ao servidor público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, VIII da Lei

de fi

Parecer anulação PP100-2013 - item 536 - especificações incompletas - medicamentos.doc

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo : Dialética, 2012, p. 769.

² Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

^{§ 10} A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade **não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração

Sac atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em acão própria.



Prefeitura Municipal de Birigui Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.151.718/0001-80

Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santos Dumont, 28, CEP16200-085, Fone: (18) 3643-6132 juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 3/3

Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a **recomendação** de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

- 1 Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;
- 2 Publicar a anulação do item 536 do pregão presencial nº 100/2.013, nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93.

S.M.J., é o Parecer.

Birigui, 05 de novembro de 2.013.

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES

SECRETARIO DE NEGOCIOS JURÍDICOS OAB/SP Nº 137.763 JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN

PROCURADORA GERAL OAB/SP Nº 164.320

VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQU

PORTARIA Nº 930/2.008 OAB/SP Nº 267.002